



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA IGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE ZONOSSES, ACIDENTES POR ANIMAIS
PEÇONHENTOS E DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES

PARECER nº 0025/2024

Florianópolis, 21 de agosto de 2024

Referência: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0325/2024, que "Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que 'Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências', para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O parecer técnico é fundamentado na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, especificamente no Capítulo V, Seção I, Art. 232, que estabelece ações e serviços públicos de saúde relacionados à vigilância, prevenção e controle de zoonoses. Os pontos chave incluem:

“Art. 232. São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de **zoonoses** e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública: (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º)

I - Desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, I)

II - Desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, II)

III - Coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, III)

IV - Realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IV)

V - Recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, V)

VI - **Desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;** (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VI)

VII - Coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VII)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA IGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE ZONOSSES, ACIDENTES POR ANIMAIS
PEÇONHENTOS E DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES

VIII - Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VIII)

IX - Eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IX)

X - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, X)

XI - Recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XI)

XII - Manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XII)

XIII - Destinação adequada dos animais recolhidos; e (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIII)

XIV - Investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública. (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIV)

[...]"

O Ministério da Saúde publicou em novembro de 2017 esclarecimentos sobre o controle de população de animais (<http://www.saude.gov.br/hospitais-federais/871-saude-de-a-a-z/acidentes-por-animais-peconhentos/42014-esclarecimento-sobre-a-portaria-n-1-138-gm-ms-de-23-de-maio-de-2014>), sendo que:

a) São executadas de **forma temporária, em situações excepcionais, em áreas determinadas** a fim de **reduzir ou eliminar** a doença, apresentando como resultado o **controle da propagação** de alguma zoonose de relevância para a saúde pública prevalente ou incidente na área alvo (área determinada, de risco, foco das ações);

b) Quando realizadas sem foco na promoção e proteção da saúde humana **não se configura em ação ou serviço público de saúde**, pois **nem todo animal doméstico é de relevância para a saúde pública**, já que constituem parte da fauna antrópica existente. Assim, exceto para regiões com zoonoses de alto potencial de disseminação em áreas endêmicas/epidêmicas específicas, estes animais serão a minoria na população local de animais domiciliados e não domiciliados. Sua determinação deverá considerar a correlação entre a intervenção no(s) animal(is) e sua representatividade no controle de uma determinada doença transmitida para a população humana;

c) Podem ser realizadas como medida de **controle** de zoonose **apenas** em área endêmica/epidêmica, ou seja, apenas em área de reconhecida transmissão para determinada zoonose de relevância para a saúde pública. Assim, é **infundado** realizar medidas **específicas** de controle de população de animais **unicamente** visando à prevenção de zoonoses;

d) Devem estar **consoantes** com as medidas de controle de zoonoses preconizadas pelo **Ministério da Saúde** e por legislação vigente;

e) Devem ser realizadas de forma **coordenada**, com **objetivos, metas e metodologia** adequadamente bem definidos, visando manter a população animal alvo sob controle por meio de sua diminuição, contenção e restrição, buscando o equilíbrio eco-sanitário e propiciando a eliminação (quando possível) ou redução **efetiva** da transmissão de zoonoses para os seres humanos".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA IGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE ZONÓSES, ACIDENTES POR ANIMAIS
PEÇONHENTOS E DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES

Ainda, é importante ressaltar que a Resolução nº 583/2018, do Conselho Nacional de Saúde, que publica o consolidado das propostas da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde, visando construir a Política Nacional de Vigilância em Saúde, estabelece que:

“Entendemos que o bem estar animal e controle populacional de cães e gatos nos sítios urbanos é uma necessidade imprescindível ao País, e que ações concretas de políticas públicas que venham ao alcance desses objetivos se faz extremamente necessária, desde que atenda a legislação Brasileira (Lei Federal Nº 6.938, 31 de agosto de 1981, com redação alterada pelas Leis Federais 7.804/89, 8.028/90, 9.960/00 e 9.966/00, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais) a qual determina para as áreas do Meio Ambiente entre outras, a responsabilidade sobre a fauna do País.

Concluimos que as ações de castração indiscriminada e atenção veterinária aos animais não estão vinculadas às responsabilidades específicas do setor da saúde e às finalidades do SUS havendo prejuízo ao SUS na destinação de seus recursos humanos, físicos e financeiros para outras políticas públicas, que afronta a Lei 8.080/90, art. 2º, 16 IV, 17 V, 18 VI e 36 parágrafo 2º, e a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, art. 2º, III”.

A esterilização permanente de animais domésticos por cirurgia como medida de saúde pública”, conforme proposto no Projeto de Lei nº 0325/2024, não se alinha diretamente com as ações e responsabilidades de saúde pública estabelecidas pela Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde.

As ações de bem-estar animal e posse responsável devem ser executadas por outras áreas governamentais, tais como a Diretoria de Bem Estar Animal (SEMAE/DIBEA), que pertence à Secretaria Estadual de Meio Ambiente. Nesse sentido, não compete à área da saúde, e especificamente a esta Secretaria Estadual de Saúde as ações referentes ao bem-estar animal.

Atenciosamente

Ivânia da Costa Folster

Gerente de Vigilância de Zoonoses, Acidentes
por Animais Peçonhentos e Doenças
Transmitidas por Vetores
(assinado digitalmente)

João Augusto Brancher Fuck

Diretor de Vigilância Epidemiológica
(assinado digitalmente)

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QO8768XL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **IVÂNIA DA COSTA FOLSTER** (CPF: 589.XXX.509-XX) em 21/08/2024 às 19:08:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 12:23:18 e válido até 28/03/2119 - 12:23:18.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 22/08/2024 às 17:06:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 22/08/2024 às 18:37:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODY1XzExODcyXzlwMjRfUU84NzY4WEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011865/2024** e o código **QO8768XL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1692/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 11865/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0325/2024, que “Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências’, para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública”. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1204/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0325/2024, que “*Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências’, para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública.*”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores, vinculada a Diretoria de Vigilância Epidemiológica que acostou ao feito o Parecer nº 0025/2024.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 0325/2024 *“Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências’, para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Gerência de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores, vinculada a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, que se pronunciou acerca do tema nos termos Parecer do nº 0025/2024 (fls. 03/05), *in verbis*:

[...]

A esterilização permanente de animais domésticos por cirurgia como medida de saúde pública”, conforme proposto no Projeto de Lei nº 0325/2024, não se alinha diretamente com as ações e responsabilidades de saúde pública estabelecidas pela Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde.

As ações de bem-estar animal e posse responsável devem ser executadas por outras áreas governamentais, tais como a Diretoria de Bem Estar Animal (SEMAE/DIBEA), que pertence à Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Nesse sentido, não compete à área da saúde, e especificamente a esta Secretaria Estadual de Saúde as ações referentes ao bem-estar animal.

Desse modo, segue documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



DESPACHO

Acolho o Parecer da área técnica (fls. 03/05) acerca do Projeto de Lei nº 0325/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4F0P6A6G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 23/08/2024 às 16:15:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 26/08/2024 às 08:56:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODY1XzExODcyXzlwMjRfNEYwUDZBNkc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011865/2024** e o código **4F0P6A6G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROCESSO: SCC 11833/2024

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0325/2024, que “Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências’, para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública”.

DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 1205/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0325/2024, que “Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências’, para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública”.

DOS FATOS E ANÁLISE

Conforme se verifica no Projeto de lei nº 0325/2024, trata-se do projeto de lei que “Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências’, para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública”.

Observa-se pela detida análise do Projeto de Lei nº 0325/2024, em conjunto com a atuação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, com as atividades de proteção e bem-estar animal e controle populacional, que não



há nenhum óbice ao interesse público quanto à matéria em análise. Essa medida busca a proteção e o bem-estar animal.

A castração é um procedimento cirúrgico simples e seguro, feito em animais domésticos para impedir que eles se reproduzam sem controle. Além disso, a castração traz inúmeros benefícios para saúde humana e do animal.

O controle de animais domésticos envolve uma série de ações, visando harmonizar a relação entre a população humana, os animais domésticos e o meio ambiente, com o objetivo de minimizar o risco de ocorrência de agravos à saúde humana e animal.

A aplicação de Políticas Públicas permanentes de castração para controle populacional de cães e gatos, com o objetivo de controlar o crescimento populacional desordenado desses animais é de suma importância.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não vê óbice à aprovação do projeto de Lei nº 0325/2024, que “Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências’, para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública”, uma vez que visa à proteção, o bem-estar animal e controle populacional. Não observamos nenhum elemento ou artigo no projeto de lei que seja passível de algum veto por essa diretoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fabília Rosa Costa

Diretora de Bem-Estar Animal

(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1UB3C008**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIA ROSA COSTA (CPF: 044.XXX.059-XX) em 21/08/2024 às 16:33:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2024 - 18:35:38 e válido até 19/02/2124 - 18:35:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODY2XzExODczXzlwMjRfMVVCM0NPMDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011866/2024** e o código **1UB3C008** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n.: 42/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC n. 11866/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 325/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 325/2024, de iniciativa parlamentar, que "*Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que 'Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências', para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Artigo 3º-A, § 1º, do PL - Invasão da autonomia municipal, com violação ao princípio federativo (artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, "c", da CRFB) 3. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VI, da CRFB/1988). 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção ao meio ambiente. 4. Inconstitucionalidade formal do artigo 3º-A, § 1º. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade nos demais dispositivos do PL.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1025/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, exclusivamente, sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 325/2024, de iniciativa parlamentar, que "*Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que 'Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências', para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública*".

O encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0303/2024, disponível, por sua vez, nos autos SCC n. 11833/2024.

O projeto em tramitação na Assembleia Legislativa dispõe:

Art.1º Fica acrescentado art. 3º-A à Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. O controle populacional de caninos e felinos, mediante a prática da esterilização permanente por cirurgia, e o controle de zoonoses devem ser exercidos como medida de saúde pública e de bem-estar animal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

§1º Fica a critério do órgão municipal competente a seleção dos animais para esterilização, considerando a urgência de cada caso, ouvidas as lideranças comunitárias e/ou protetores de animais da área de abrangência em que serão realizados os procedimentos.

§ 2º Serão prioritárias para realização de esterilização permanente por cirurgia, as áreas:

I – endêmicas de zoonoses;

II – com colônia de felinos;

III – em que existam felinos ferais;

III – com cães errantes;

IV – com alto índice de reprodução de caninos e felinos; e

V – em que legislação determinar a obrigatoriedade da esterilização.

§ 3º Quando da realização de mutirões em áreas determinadas, os procedimentos de esterilização serão limitados a 100 (cem) por dia, a fim de garantir a segurança e bem-estar dos animais.

§ 4º A seleção de animais para esterilização, conforme previsão do § 1º do caput, independe de comprovação de renda dos tutores.”(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.177, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

X – áreas endêmicas de zoonoses: aquelas em que as zoonoses estão ligadas aos animais ou vetores específicos;

XI – felinos ferais: aqueles que possuem comportamento e instintos próximos ao de um felino selvagem, dependendo da caça para sobrevivência;

XII – colônia de felinos: agrupamento de indivíduos não domésticos, que compartilham território e apresentam interações sociais; e

XIII – cães errantes: aqueles que não estão sob o controle direto, guarda ou tutela por pessoa natural física ou jurídica ou aqueles que não são impedidos de andar livremente.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a justificativa do parlamentar proponente:

“[...].

Considerando tal cenário e conhecendo a realidade enfrentada pelos profissionais e voluntários envolvidos com a causa animal, apresento esta proposta, que visa alterar a Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021, para introduzir a esterilização permanente por cirurgia (castração) e o controle de zoonoses de caninos e felinos como medidas de saúde pública no Estado de Santa Catarina.

O controle reprodutivo, por meio da esterilização cirúrgica, evita a proliferação descontrolada de cães e gatos e, por consequência, o número de animais abandonados nas ruas, o que é um problema crônico nas áreas urbanas e rurais de nosso Estado. [...]

Nesse sentido, a proposta pretende priorizar as áreas endêmicas de zoonoses, colônias de felinos ferais, cães errantes e regiões com alto índice de reprodução, buscando assegurar que os recursos sejam direcionados de forma eficiente para os locais mais necessitados, maximizando o impacto positivo das ações.

Para o sucesso da medida, buscamos a inclusão das lideranças comunitárias e protetores na seleção dos animais para esterilização, o que garante que as decisões sejam tomadas com base no conhecimento do local, dos animais e das necessidades específicas de cada área. Essa abordagem participativa busca aumentar a eficácia e a aceitação da iniciativa.

Já o limite de 100 (cem) cirurgias diárias em mutirões é uma medida necessária para garantir a qualidade e a segurança dos procedimentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

realizados, evita a sobrecarga das equipes veterinárias e assegura o bem-estar dos animais.

Para o sucesso e adesão a tais medidas, a dispensa da comprovação de renda dos tutores para a esterilização dos animais selecionados democratiza o acesso ao serviço, garantindo que famílias de baixa renda, ainda que não participantes de programas governamentais, também possam ser beneficiadas. [...].”

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa, na qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, e terá por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo. Isso porque incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete avaliar as questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Segundo o artigo 19, § 1º, II, do Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada:

[...].

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

*II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)*

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017).

[...]. (Grifei)

Dito isto, passo à análise da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, que pretende, em resumo, instituir o controle populacional de caninos e felinos, mediante a prática da esterilização permanente por cirurgia.

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

No entanto, o artigo 3º-A, §1º do Projeto, ao determinar especificamente que “fica a critério do órgão municipal competente a seleção dos animais para esterilização, considerando a urgência de cada caso, ouvidas as lideranças comunitárias e/ou protetores de animais da área de abrangência em que serão realizados os procedimentos”, invade a autonomia municipal em relação às suas atividades e ao funcionamento de seus órgãos.

A Constituição Federal consagrou o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CF), e assegurou aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração:

CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI 11.451/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO, COMUDES. ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Rejeitada questão preliminar relacionada à ausência de impugnação a todo o conjunto normativo, pois as leis não impugnadas foram editadas em âmbito municipal, enquanto o que se discute na Ação Direta é a criação e disciplina dos COMUDES por lei estadual. 2. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração. 3. A Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar aos Municípios a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento – COMUDES, estabeleceu a criação de um órgão que atuaria paralelamente ao Poder Executivo municipal, com competência para deliberar sobre assuntos de interesse local e também para apreciar e aprovar as propostas municipais a serem submetidas ao Poder Executivo estadual, tolhendo parte da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal. 4. Medida cautelar confirmada em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão “e aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDES)” disposta no § 2º do art. 1º; o inciso III do art. 3º;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

e a expressão “com os representantes dos COMUDES” disposta no inciso IV do art. 3º, todas da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.920/2003 (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2217. Relator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 8/6/2020).

Porém, a despeito dos bons propósitos da medida legislativa, apesar da ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, o artigo 3º-A, § 1º, do PL, invade a autonomia municipal e, conseqüentemente, viola o princípio federativo previsto nos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CRFB, **na medida em que impõe àqueles entes federados obrigações que interferem em sua autoadministração.**

Sobre a **constitucionalidade formal orgânica**, a proposta abrange a competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar sobre o tema.

Nesse sentido, dispõe o artigo 224, VI, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...].

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, VI, da CESC/89:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...].

No plano infraconstitucional, a matéria de que trata o PL já foi disciplinada, em termos gerais, pela Lei n. 13.426/2017, cujos artigos 1º e 2º estabelecem:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Portanto, em relação à constitucionalidade formal orgânica, o projeto de lei está em conformidade com a Constituição da República.

Quanto à **constitucionalidade material**, é competência comum dos entes federados “proteger o meio ambiente” e “preservar florestas, fauna e flora” (artigo 23, VI e VII, da CF/88).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Além disso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado obteve especial atenção por parte do legislador constituinte, que imputou como dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da CRFB).

A propósito, também o artigo 225, em seu §1º, VII, da Constituição Federal, dispõe que incumbe ao Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*”

E, o §3º, desse mesmo artigo, prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...].

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...].

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[...].

De forma semelhante e ainda mais específica, o artigo 182, III e IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, dispõe ser incumbência do Estado proteger os animais domésticos e a fauna em geral, e veda as práticas que submetam animais a tratamento cruel:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...].

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

[...].

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

[...].

Nesse contexto, o projeto de lei em análise é materialmente constitucional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a) o artigo 3º-A, §1º, do Projeto de Lei n. 325/2024 é formalmente inconstitucional, por violar o disposto nos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CRFB;

b) concluo que não há vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei n. 325/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **482PXGW9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 27/08/2024 às 14:11:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODY2XzExODczXzlwMjRfNDgyUFhHVzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011866/2024** e o código **482PXGW9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 350/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 28 de agosto de 2024.

Processo: SCC 11866/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1205/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0325/2024, que “Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências’, para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), servimos do presente para encaminhar em anexo, Parecer nº8/2024/SEMAE/DIBEA contendo manifestação Técnica, e Parecer Jurídico PARECER n.: 42/2024-SEMAE para fins de subsidiar entendimento acerca do assunto proposto.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado, designado.
(assinado digitalmente)

Exmo. Sr.

Marcelo Mendes

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GO166JI1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 28/08/2024 às 17:21:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODY2XzExODczXzlwMjRfR08xNjZKSTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011866/2024** e o código **GO166JI1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 2942/2024/IMA/GEBIO

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **PL 325/2024, SGPE SCC 00011833/2024 e SCC 00011862/2024**

I. OBJETIVO

Informação técnica acerca do **PL/325/2024, Processos SGPE SCC 00011833/2024 e SCC 00011862/2024**

II. ANÁLISE

Conforme solicitado por meio do Ofício nº 1203/SCC-DIAL-GEMAT, em análise ao documento apresentado referente ao Projeto de Lei nº 0325/2024, o qual "altera a Lei nº 18.177, de 2021, que Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências", temos a contribuir o seguinte:

No inciso X – áreas endêmicas de zoonoses: aquelas em que as zoonoses estão ligadas aos animais ou vetores específicos;

Propomos rever o conceito utilizado, uma vez que área endêmica está principalmente ligada à frequência de ocorrência de uma determinada doença, em uma área delimitada geograficamente.

Sugestão de texto para o inciso X: áreas endêmicas de zoonoses: áreas delimitadas geograficamente, ligadas à frequência de ocorrência de uma determinada zoonose, seus animais ou vetores específicos.

No inciso XI – felinos ferais: aqueles que possuem comportamento e instintos próximos ao de um felino selvagem, dependendo da caça para sobrevivência;

O termo felinos refere-se à família dos felídeos, englobando os felinos silvestres, não somente gatos ferais. Utilizar o termo animais ferais, abrangeria outras espécies, uma vez que em Unidades de Conservação é um problema recorrente a presença de cães ferais, que representam um risco à fauna nativa. Em adição, propomos rever o conceito de feral aplicado, pois tecnicamente "um animal é classificado como feral quando se trata de um animal doméstico que vive em um habitat selvagem, sem alimentos ou abrigo fornecidos por humanos, e que mostra alguma resistência ao contato com pessoas" (VILELA, LAMIN-GUEDES, 2014, p. 199), também pode-se definir como animais domésticos que não nasceram sob custódia humana e vivem em liberdade, apresentando comportamento selvagem.

Sugestão para o inciso XI - gatos ferais: indivíduos da espécie doméstica de felino que vivem em liberdade, resistentes ao contato com pessoas, apresentando comportamento selvagem e dependendo da caça para a sobrevivência.

No inciso XII – colônia de felinos: agrupamento de indivíduos não domésticos.

O conceito aqui colocado incluiria os felinos silvestres e os gatos, ferais ou não. Cremos que a intenção é referir-se somente a colônias de gatos ferais, excluindo-se os felinos silvestres e os gatos domesticados. A proposta é substituir o termo por colônia de gatos ferais.

Sugestão de texto para o inciso XII - colônia de gatos ferais: agrupamento de gatos com comportamento feral.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, após o exame do PL apresentado, que a redação requer ajustes e adequações, a fim de tornar-se mais clara e adequada ao que se propõe.

IV. EQUIPE TÉCNICA

Carla Christina de Miranda Gomes Schlindwein
médica veterinária

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **21J1P1NM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA CHRISTINA DE MIRANDA GOMES SCHLINDWEIN (CPF: 027.XXX.149-XX) em 30/08/2024 às 18:14:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2020 - 15:00:31 e válido até 20/02/2120 - 15:00:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYyXzExODY5XzlwMjRfMjFjFKMVAxTk0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011862/2024** e o código **21J1P1NM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 16541/2024/IMA/GEBIO

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 11833/2024 e SCC 11862 - Ofício nº 1203/SCC-DIAL-GEMAT - PL nº 0325/2024 "altera a Lei nº 18.177, de 2021...Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos..."**

Senhor Coordenador Jurídico,

Em cumprimento ao Ofício nº 1203/SCC-DIAL-GEMAT (**SCC 11833/2024 e SCC 11862**) que solicita "o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0325/2024, que "Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que 'Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências', encaminhamos a **INFORMAÇÃO TÉCNICA** nº 2942/2024/IMA/GEBIO.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI

Diretora de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

ANA VERONICA CIMARDI

Gerente de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

Procuradoria Jurídica - PROJUR
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar
Florianópolis - SC
projur@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F0I4FR98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA VERONICA CIMARDI (CPF: 468.XXX.359-XX) em 30/08/2024 às 18:40:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:56 e válido até 13/07/2118 - 13:16:56.

(Assinatura do sistema)



SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI (CPF: 006.XXX.549-XX) em 30/08/2024 às 18:43:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 13:30:11 e válido até 03/05/2123 - 13:30:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYyXzExODY5XzlwMjRfRjBJNEZSOTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011862/2024** e o código **F0I4FR98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 32/2024/PROJUR/IMA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo: SCC 00011862/2024

Interessado: ALESC

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 0325/2024

Ementa: Projeto de Lei nº 0325/2024, que "Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que 'Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências', para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública". Análise nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Inexistência de contrariedade ao interesse público.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1203/SCC-DIAL-GEMAT, para exame e parecer referente ao Projeto de Lei nº nº 0325/2024, que "Altera a Lei nº18.177, de 2021, que 'Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências', para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública"

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0325/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, tem como objetivo 'priorizar as áreas endêmicas de zoonoses, colônias de felinos ferais, cães errantes e regiões com alto índice de reprodução, buscando assegurar que os recursos sejam direcionados de forma eficiente para os locais mais necessitados, maximizando o impacto positivo das ações.'



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA

Aduz em sua justificativa do PL que:

A recente catástrofe ocorrida no Rio Grande do Sul, que resultou em enchentes devastadoras, trouxe à tona a importância de políticas públicas eficazes para a gestão de crises, inclusive no que diz respeito ao controle de populações animais, isso, porque as enchentes não só afetaram milhares de pessoas, mas também causaram um impacto significativo na população de animais domésticos e errantes.

Durante desastres naturais, muitos animais domésticos são abandonados ou se perdem de seus tutores e a proliferação descontrolada de cães e gatos, após uma catástrofe, pode levar ao surgimento de focos de doenças, representando um risco adicional para as comunidades já fragilizadas.

Considerando tal cenário e conhecendo a realidade enfrentada pelos profissionais e voluntários envolvidos com a causa animal, apresento esta proposta, que visa alterar a Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021, para introduzir a esterilização permanente por cirurgia (castração) e o controle de zoonoses de caninos e felinos como medidas de saúde pública no Estado de Santa Catarina.

O controle reprodutivo, por meio da esterilização cirúrgica, evita a proliferação descontrolada de cães e gatos e, por consequência, o número de animais abandonados nas ruas, o que é um problema crônico nas áreas urbanas e rurais de nosso Estado.

Ao evitarmos a proliferação desordenada, evitamos também o aumento de zoonoses, que são doenças transmissíveis entre animais e seres humanos. Assim, a esterilização permanente contribui para reduzir a incidência dessas doenças, protegendo a saúde da população e, para além disso, reduz o risco de doenças reprodutivas e comportamentos agressivos relacionados ao instinto de reprodução de cães e gatos.

Nesse sentido, a proposta pretende priorizar as áreas endêmicas de zoonoses, colônias de felinos ferais, cães errantes e regiões com alto índice de reprodução, buscando assegurar que os recursos sejam direcionados de forma eficiente para os locais mais necessitados, maximizando o impacto positivo das ações.

Para o sucesso da medida, buscamos a inclusão das lideranças comunitárias e protetores na seleção dos animais para esterilização, o que garante que as decisões sejam tomadas com base no conhecimento do local, dos animais e das necessidades específicas de cada área. Essa abordagem participativa busca aumentar a eficácia e a aceitação da iniciativa.

Já o limite de 100 (cem) cirurgias diárias em mutirões é uma medida necessária para garantir a qualidade e a segurança dos procedimentos realizados, evita a sobrecarga das equipes veterinárias e assegura o bem-estar dos animais.

Para o sucesso e adesão a tais medidas, a dispensa da comprovação de renda dos tutores para a esterilização dos animais selecionados democratiza o



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA

acesso ao serviço, garantindo que famílias de baixa renda, ainda que não participantes de programas governamentais, também possam ser beneficiadas.

Entendo que a implementação de medidas contínuas de esterilização permanente pode ser uma medida preventiva essencial para evitar a superpopulação de animais em situações de normalidade e, principalmente, em cenários de crise, sendo uma estratégia eficaz e humanitária para lidar com os desafios associados à superpopulação de animais e ao controle de zoonoses.

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Gerência de Biodiversidades e Florestas, esta manifestou-se por meio da Informação Técnica nº 2942/2024/IMA/GEBIO:

No inciso X – áreas endêmicas de zoonoses: aquelas em que as zoonoses estão ligadas aos animais ou vetores específicos;

Propomos rever o conceito utilizado, uma vez que área endêmica está principalmente ligada à frequência de ocorrência de uma determinada doença, em uma área delimitada geograficamente.

Sugestão de texto para o inciso X: áreas endêmicas de zoonoses: áreas delimitadas geograficamente, ligadas à frequência de ocorrência de uma determinada zoonose, seus animais ou vetores específicos.

No inciso XI – felinos ferais: aqueles que possuem comportamento e instintos próximos ao de um felino selvagem, dependendo da caça para sobrevivência;

O termo felinos refere-se à família dos felídeos, englobando os felinos silvestres, não somente gatos ferais. Utilizar o termo animais ferais, abrangeria outras espécies, uma vez que em Unidades de Conservação é um problema recorrente a presença de cães ferais, que representam um risco à fauna nativa. Em adição, **propomos rever** o conceito de feral aplicado, pois tecnicamente “um animal é classificado como feral quando se trata de um animal doméstico que vive em um habitat selvagem, sem alimentos ou abrigo fornecidos por humanos, e que mostra alguma resistência ao contato com pessoas” (VILELA, LAMIN-GUEDES, 2014, p. 199), também pode-se definir como animais domésticos que não nasceram sob custódia humana e vivem em liberdade, apresentando comportamento selvagem.

Sugestão para o inciso XI – gatos ferais: indivíduos da espécie doméstica de felino que vivem em liberdade, resistentes ao contato com pessoas, apresentando comportamento selvagem e dependendo da caça para a sobrevivência.

No inciso XII – colônia de felinos: agrupamento de indivíduos não domésticos.



O conceito aqui colocado incluiria os felinos silvestres e os gatos, ferais ou não. Cremos que a intenção é referir-se somente a colônias de gatos ferais, excluindo-se os felinos silvestres e os gatos domesticados. A proposta é substituir o temo por colônia de gatos ferais.

Sugestão de texto para o inciso XII – colônia de gatos ferais: agrupamento de gatos com comportamento feral. (grifamos)

Em conclusão:

Conclui-se, portanto, após o exame do PL apresentado, **que a redação requer ajustes e adequações, a fim de tornar-se mais clara e adequada ao que se propõe.** (grifamos)

A manifestação jurídica do IMA fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.

III – CONCLUSÕES

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos da boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Por todo o exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, OPINA-SE¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado

1A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA

da Casa Civil, com a manifestação do setor técnico competente desta Autarquia, a qual traz apontamentos e sugestões, as quais deverão ser apreciadas pela DIAL/GEMAT.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

Maristela Aparecida Silva
Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S1J94HP9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 04/09/2024 às 18:42:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYyXzExODY5XzlwMjRfUzFKOTRIUDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011862/2024** e o código **S1J94HP9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 16986/2024/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00011862/2024 - Consulta sobre o Pedido de diligência ao PL n. 0325/2024;**

Senhora Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício n° 1203/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0325/2024, que “Altera a Lei n° 18.177, de 2021, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências’, para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública”, vimos nos manifestar.

Atendendo ao que foi requerido, a solicitação foi tramitada do Gabinete da Presidência para esta Procuradoria Jurídica, a qual encaminhou para a Diretoria de Biodiversidade e Florestas (DBIO) e posteriormente à Gerência de Biodiversidade e Florestas, que por sua vez encaminhou à Coordenadoria de Fauna, as quais detém as informações. Sendo assim, recebemos a resposta e estamos encaminhando manifestação jurídica elaborada pela Dra. Maristela Aparecida Silva, Advogada Autárquica e a Informação Técnica n° 2942/2024/IMA/GEBIO, para resposta a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) por essa Presidência.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA
Coordenadoria de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

Sra. SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA -GABP
Rodovia Virgílio Várzea, 529 - Bairro: Monte Verde - 5° andar
88032300 - Florianópolis - SC
gabinete@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2XLKB601**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA (CPF: 533.XXX.569-XX) em 06/09/2024 às 16:53:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYyXzExODY5XzlwMjRfMlhMS0l2MDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011862/2024** e o código **2XLKB601** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício GABP 17205/2024

Florianópolis, 09 de setembro de 2024.

Prezado Senhor,

Com nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício n. 1203/SCC-DIAL-GEMAT, Processo SCC 000011862/2024, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei 0325/2024, que “Altera a Lei N° 18177, de 2021, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e Adota outras providências’, para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública”, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, anexamos ao presente, Parecer Jurídico N. 32/2024/PROJUR/IMA e Informação Técnica N° 2942/2024/IMA/GEBIO.

Respeitosamente,

Guilherme Dallacosta
Presidente em exercício

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens de Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil

ic/



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XV529N8T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 11/09/2024 às 14:02:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYyXzExODY5XzlwMjRfWFY1MjI0OFQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011862/2024** e o código **XV529N8T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.